



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.096-B, DE 2009

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera o nome do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Dois de Julho; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILMAR MACHADO e relator substituto: DEP. PEDRO WILSON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos Relatores
- substitutivo oferecido pelos Relatores
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano passa a denominar-se Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Dois de Julho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, criado pela Lei Nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, a partir da integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim e de dois centros de formação profissionais da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, encontra-se em fase de implantação no estado da Bahia e já avança no sentido de ampliar seu raio de ação para atender cada vez mais jovens desejosos de ter acesso à educação profissional, tecnológica e científica de qualidade que é marca dos IFETs.

Além de já estar presente nas diversas cidades que abrigavam escolas agrotécnicas ou centros de formação profissional, o chamado Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano está trabalhando em parceria com o governo do Estado da Bahia para ampliar sua presença no Recôncavo Baiano e instalar-se em Governador Mangabeira, através de convênio celebrado com o Estado.

A lei que instituiu os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia transformou o antigo CEFET Bahia em Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia e deu a denominação de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para a outra instituição criada a partir da integração das escolas técnicas federais existentes no estado. A semelhança dos nomes tem gerado certa confusão e causado equívocos que podem ser evitados com a modificação do nome do atual IFET Baiano, mudança que atende, inclusive, desejo da comunidade acadêmica da instituição.

Como a formação profissional, científica e tecnológica gera independência e é fator de afirmação soberana, nada mais natural do que fazer da modificação do nome do atual IFET Baiano uma homenagem à data magna da Bahia, símbolo de sua independência e da reafirmação da soberania de nossa Pátria, o Dois de Julho.

Desta forma, o presente projeto de lei vai além da merecida homenagem à data histórica mais respeitada da Bahia e atende uma reivindicação da comunidade acadêmica do Instituto Federal Baiano que quer ver sua instituição com o nome de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Dois de Julho.

Em 23/set/2009

Alice Portugal
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA REDE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I -Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III -Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 19/05/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado GILMAR MACHADO, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O projeto de lei em exame, de autoria da nobre Deputada Alice Portugal, tem por objetivo alterar a denominação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Dois de Julho.

Diz a justificativa que a semelhança do nome do IFET Baiano com o do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia tem causado transtornos às instituições. A mudança atenderia, portanto, a um pleito da própria comunidade acadêmica do IFET Baiano.

A matéria tem tramitação ordinária, com apreciação conclusiva conforme o art. 24, II e chega à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados para análise de seu mérito.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa proposição já teve um parecer favorável emitido pelo nobre Deputado Emiliano José, em fins do ano de 2009, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão de Educação e Cultura.

Acolho os principais argumentos apresentados naquele parecer, quais sejam:

i) o intuito é distinguir melhor os dois Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs sediados no Estado da Bahia, atendendo a desejo da comunidade acadêmica do IFET Baiano. Nesse sentido, observa o disposto na Súmula nº1/2001, aprovada e renovada por diversas vezes nesta Comissão, de que projetos de lei de denominação ou redenominação sejam baseados no apoio da comunidade à iniciativa encetada.

ii) “a homenagem ao “Dois de julho” é justa e meritória do ponto vista da história baiana e nacional”.

Ademais, entendo ser bastante pertinente a proposta do Deputado Emiliano José de apresentar um substitutivo que viabilize a mudança de denominação na própria lei de criação do IFET Baiano, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Essa orientação visa respeitar a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O voto, portanto, é favorável ao PL nº 6.096, de 2009, na forma do substitutivo em anexo”.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

Deputado PEDRO WILSON
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.096, DE 2009

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para modificar o nome do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Dois de Julho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

VI – Instituto Federal Dois de Julho, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

.....” (NR)

Art. 2º O item relativo ao Instituto Federal Baiano no Anexo I da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Instituição	Sede da Reitoria
Instituto Federal Dois de Julho	Salvador

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado **GILMAR MACHADO**

Relator

Deputado **PEDRO WILSON**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.096/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Pinto Itamaraty
- Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira,

Brizola Neto, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.096, de 2009, modifica a denominação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia dois de Julho.

Em sua justificação, a autora da proposição lembra que:

“O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, a partir de da integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim e de dois centros de formação profissional da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, encontra-se em fase de implantação no Estado da Bahia e já avança no sentido de ampliar seu raio de ação para atender cada vez mais jovens desejosos de ter acesso à educação profissional, tecnológica e científica de qualidade que é a marca dos IFETS.”

E prossegue noutro trecho:

“A lei que instituiu os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia transformou o antigo CEFET Bahia em Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia e deu denominação de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para a outra instituição criada a partir da integração das escolas técnicas federais existentes no Estado. A semelhança dos nomes tem gerado certa confusão e causado equívocos que podem ser evitados com a modificação do nome do atual IFET Baiano, mudança que atende, inclusive,

desejo da comunidade acadêmica da instituição.”

“Como a formação profissional, científica e tecnológica gera independência e é fator de afirmação soberana, nada mais natural do que fazer da modificação do nome do atual IFET Baiano uma homenagem à data magna da Bahia, símbolo de sua independência e da reafirmação da soberania de nossa pátria, o Dois de Julho.”

O Projeto de Lei nº 6.096, de 2009, foi examinado pela Comissão de Educação e Cultura, a qual o aprovou na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo faz a alteração na própria lei de criação do IFET Baiano, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, cabe a este Colegiado a análise das proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Segundo o art. 24, IX, da Constituição da República, a União tem competência para legislar sobre educação, competência exercida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. A matéria tem, portanto, fundamento na Constituição e é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição não atropela, em nenhum momento, qualquer dos princípios gerais que informam o nosso direito. Eis por que é jurídica.

No que diz respeito à técnica legislativa, percebe-se que a matéria, ao ser inserta em diploma legal autônomo, contraria o art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Esse dispositivo recomenda a inserção da alteração em texto legal já existente, sempre que isso for possível. É precisamente esse o caso. Esse problema é resolvido pelo Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura. Diga-se a propósito, essa foi a razão de apresentação do referido Substitutivo.

Haja a vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.096, de 2009, na forma do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.096-A/2009, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ,de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Cândido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Wilson Filho, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Magalhães, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO